



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. SARNEY FILHO)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 26
.....

§ 5º Para a supressão estabelecida neste artigo, fica proibida a utilização de correntes com as extremidades presas a tratores, técnica popularmente conhecida como “correntão.” (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 53 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art.53.....
.....

II

f) utilizando correntes com as extremidades presas a tratores, técnica popularmente conhecida como “correntão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso (SEMA) anunciou a liberação da técnica conhecida como “correntão”, para uso na “abertura de áreas”, mediante autorização de desmatamento emitida pela própria SEMA, materializando, desta forma, um dos mais expressivos retrocessos na defesa do meio ambiente.

A prática do “correntão” é a mais agressiva utilizada no desmatamento. Uma corrente grande e resistente, cujos elos podem alcançar até 40 cm de comprimento, tem suas extremidades presas a dois tratores de esteira que, quando colocados em movimento, arrastam a corrente derrubando toda a vida encontrada no percurso.

A força da corrente faz com que nenhuma planta resista onde tal método é aplicado, não permanecendo nenhum exemplar de qualquer espécie, até mesmo as protegidas legalmente, e inibe, totalmente, a possibilidade de regeneração.

É inaceitável que tal prática, há muito tempo banida, que aniquila toda a biodiversidade, arrancando as árvores pela raiz, com danos irreversíveis ao solo, à fauna e, conseqüentemente, aos serviços ambientais que a floresta nos presta, seja ressuscitada neste momento, no qual o país assumiu importantes compromissos por ocasião da COP-21, realizada em novembro passado, em Paris, voltados ao combate ao aquecimento global e à diminuição do processo predatório de desmatamento.

O uso do “correntão”, que busca menor custo de produção, beneficia justamente aqueles que mais foram agraciados pela anistia do nova Lei Florestal. Mais uma vez, faz-se a opção pela privatização dos lucros e pela socialização dos prejuízos, pois, em termos de benefícios socioambientais, toda a sociedade sai perdendo.

Em pleno século XXI, com o reconhecimento cada vez mais disseminado da importância dos atributos da natureza para a viabilidade da espécie humana, a volta do uso de uma técnica tão rudimentar, arcaica e destrutiva, agride de forma contundente todos os princípios socioambientais que defendemos, os quais são fundamentais para a busca da sustentabilidade no planeta, na contramão do bom senso e do compromisso com as futuras gerações. Devemos, isto sim, envidar esforços em práticas que valorizem a floresta em pé e seus relevantes serviços, na recuperação dos milhões de hectares degradados por pastagens em nosso país.

Nesse contexto, o presente projeto de lei busca corrigir algumas importantes lacunas, no que diz respeito à efetiva proteção das nossas florestas e de todos os serviços ambientais que elas nos prestam, propondo a proibição da prática vulgarmente conhecida como “correntão” nas atividades de supressão de vegetação, para fins de uso alternativo do solo, com a inclusão de dispositivo na nova Lei Florestal.

Propomos também importante modificação na Lei de Crimes Ambientais, incluindo entre as circunstâncias que agravam a pena, a utilização desta prática, para fins de desmatamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, conclamamos nossos pares a aprovarem a presente proposição, num exercício de cidadania, de respeito a nossa população e ao meio ambiente.

Sala das Sessões, em de abril de 2016.

Deputado **SARNEY FILHO**
PV/MA